## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000261-06.2015.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Gustavo Tadeu Pessente de Oliveira
Requerido: Euclides Maraschi Junior e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Gustavo Tadeu Pessente de Oliveira move ação de restituição de valores cumulada com indenização por danos materiais e morais em face de Banco Itaucard S/A, Pacto Leilões – Auctionsp Promotora de Eventos Ltda e Euclides Maraschi Júnior, alegando em síntese que em 12 de fevereiro de 2015, representado por Roberto Antunes Lima, arrematou o veículo descrito na petição inicial pelo preço de R\$ 17.100,00, pago mediante depósito em conta corrente. Assevera que os alienantes não entregaram os documentos necessários à transferência do veículo no prazo estipulado de 60 dias, período no qual realizou benfeitorias no bem. Impedido de adequar a documentação e, consequentemente, de circular com o veículo, restituiu o bem à corré Pacto Leilões sob a promessa de devolução dos valores pagos. Diante desses fatos, permaneceu sem o carro, deixou de realizar os passeios, teve frustrada expectativa própria, bem como a de sua família e não obteve o reembolso das quantias despendidas. Pleiteia a condenação das rés ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 215.877,00 e materiais de R\$ 21.857,70.

Indeferido o beneficio da justiça gratuita (fls.83).

Os requeridos foram citados e apresentaram resposta.

O Banco Itaucard S/A apresentou contestação alegando que não entregou o documento ao autor devido a divergência entre o comprador e a pessoa a qual o bem deveria ser transferido (fls.105/108); o réu Auctionsp Promotora de Eventos Ltda - Pacto Leilões apresentou contestação as fls.120/134 alegando que a expedição do documento estava subordinada ao procedimento exclusivo de corréu Banco Itaucard, e o réu Euclides apresentou contestação sustentando que não houve sua participação na expedição do documento e nem nas imposições estabelecidas na recompra (fls.203/215). Os requeridos Auctionsp Promotora de Eventos Ltda - Pacto Leilões e Euclides suscitaram preliminar de ilegitimidade de parte.

Houve réplica (fls.233/255).

Instadas para especificação de provas, os corréus Euclides Maraschi Júnior e Pacto Auctionsp Promotora de Eventos Ltda manifestaram desinteresse na produção de outras provas. Silentes o autor e o requerido Banco Itaucard S/A (fls.262/265).

É o relatório. Fundamento e DECIDO. O julgamento antecipado está autorizado pelo desinteresse das partes pela produção de provas, direito que declaro precluso.

A preliminar suscitada por Auctionsp Promotora de Eventos Ltda - Pacto Leilões não merece acolhimento, porquanto, integrante da cadeia de fornecimento, responde solidariamente pelos danos causados ao consumidor.

De outro lado o pedido não se sustenta em face de Euclides Maraschi Júnior, uma vez que não há falar-se em responsabilidade pessoal do leiloeiro, o qual apenas intermedeia o negócio jurídico. Acolhe-se, pois, a preliminar suscitada.

A relação jurídica é de consumo, razão pela qual, aplicam-se as regras previstas no artigo. 6°, VIII c/c art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, as quais impõem a rejeição da preliminar de incompetência formulada com fundamento no foro de eleição.

Passo à análise do mérito.

A ação procede em parte.

São fatos incontroversos que o autor firmou contrato de compra e venda com as requeridas, posteriormente, restituiu o veículo ao pátio da corré Auctionsp Promotora de Eventos Ltda - Pacto Leilões.

Também é incontroverso que a parte autora tenha efetuado os incrementos descritos na petição inicial.

A culpa exclusiva do autor mencionada pela Auctionsp Promotora de Eventos Ltda - Pacto Leilões não restou caracterizada porquanto não há nos autos nada que comprove a recusa que lhe é atribuída.

Também não se sustenta a tese do Banco Itaucard de que deixou de entregar os documentos ao autor porque não encontrou justificativa ou documento que comprovasse a existência de vínculo entre ele e a pessoa que arrematou o veículo em seu nome porque essa versão foi infirmada pela promotora de eventos que menciona à fl. 125: Em leilão realizado em 12.2.2015, o autor, na pessoa de Roberto Antunes Lima, adquiriu o veículo Chevrolet Meriva Joy, cor branca, placa EFU-7597, chassi nº 9BGXL75P0AC141547, no valor de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), conforme (doc. 3) anexo, acrescido de comissão do leiloeiro e demais despesas. 29. Efetivado o arremate, solicitou-se que o co-réu BANCO ITAÚ procedesse com a expedição de toda a documentação do veículo, inclusive o documento CRLV/CRL. 30. Ocorre que a Ré aguardava baixa de gravame existente sobre o veículo, para que seu despachante pudesse dar seguimento ao procedimento de liberação da documentação, o que não ocorreu por motivos alheios a mesma.

Assim, a reparação dos danos materiais suportados pela parte autora é medida de rigor, mostrando-se injustificável qualquer abatimento pretendido pelas rés a que deram causa ao inadimplemento contratual.

Assim, ante a verificação de culpa exclusiva das requeridas e a inviabilidade da manutenção do contrato, mostra-se justo e adequado que o consumidor receba os valores pretendidos de forma integral.

Por outro lado, os danos morais são indevidos.

Entendo que os acontecimentos comprovados nos autos não são suficientes para configurar dano moral a merecer a correspondente indenização, sobretudo considerando-se aquilo que ordinariamente acontece. Não houve abusos efetivamente demonstrados ou qualquer outra consequência concreta.

O aborrecimento por que passou o autor – ao menos aquele efetivamente demonstrado sob o pálio do contraditório - não configura humilhação, constrangimento ou dor moral a ser indenizada. Saliente-se que o mero aborrecimento, pequenas ofensas e percalços não geram o dever de indenizar. No caso, não houve a perturbação ou humilhação protegidas legalmente e aptas a gerar indenização.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que: "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (REsp nº 215.666-RJ, 4ª T., Rel. Min. César Asfor Rocha – grifo nosso).

Desse modo, sob pena de banalização em face dos inúmeros fatos corriqueiros irritantes e desagradáveis por que todos passamos diariamente, não entendo configurado, na hipótese, dano moral indenizável.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para declarar resolvido o contrato individualizado na petição inicial e condenar as rés Auctionsp Promotora de Eventos Ltda - Pacto Leilões e Banco Itaucard, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 21.587,70 atualizada desde o desembolso, de acordo com os índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. A sucumbência é recíproca, de modo que autor e réu pagarão os honorários de 15% sobre o valor da condenação. **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito em face de Euclides Maraschi Júnior (CPC, art. 485, VI). Condeno o autor ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% do valor da condenação.

Interposta apelação, viabilize-se apresentação de contrarrazões e subam os autos à Superior Instância com as cautelas de estilo e as homenagens do juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 03 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA